

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA \_\_\_\_ VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA

---

## DISTRIBUIÇÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO, cuja personalidade jurídica e finalidade estão delimitadas nos artigos 44 e seguintes da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, sediada à Praça da Sé n.º \_\_\_\_ - São Paulo – Capital, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente DOUTOR CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR – cujos dados de qualificação se encontram especificados na Ata de Posse que instrui a presente, e as associações legalmente constituídas há mais de um ano que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pela Lei Federal n.º 8.069/90, de 13 de julho de 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, a seguir nomeadas, qualificadas e devidamente representadas, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas disposições do artigo 208 e seguintes da Lei Federal n.º 8.069/90, propor AÇÃO CIVIL FUNDADA EM DIREITOS COLETIVOS DE ADOLESCENTES COM PEDIDOS CONDENATÓRIOS, em face da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR – FEBEM, fundação de direito público integrante da Administração Pública Indireta do Governo do Estado de São Paulo, sediada à Rua Bela Cintra n.º \_\_\_\_ - São Paulo Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

### 1. DA LEGITIMAÇÃO “AD CAUSAM” DA OAB



À vista da tendência conservadora e restritiva concernente à interpretação das disposições legais pertinentes à chamada “legitimação extraordinária” para agir em juízo, particularmente quando se invoca fundamento originado em lei especial, é indispensável que os autores da presente esclareçam com exatidão o preenchimento desta indispensável condição da ação no caso específico da OAB – CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO.

A raiz da legitimação extraordinária se encontra exatamente na redação do artigo 44 e seu inciso I da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de junho de 1994 – ESTATUTO DA ADVOCACIA E A OAB - vazada nos seguintes termos:

“Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

- I- defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

....”

Da disposição reproduzida no parágrafo antecedente exsurge, de maneira cristalina, o poder/dever da OAB quanto ao exercício das ações visando a defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social, além de pugnar pela boa aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, como se narrará e fundamentará no desenvolvimento desta peça vestibular.

Para uma perfeita compreensão sistemática da matéria sob exame judicial, é indispensável ressaltar que a Constituição Federal, na disposição lançada no seu artigo 227, delimita um dever imposto simultaneamente à família, à sociedade e ao Estado, o de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Dados, pois, a amplitude e o caráter mandamental do dispositivo constitucional, que abarca Estado, família e sociedade, dúvida alguma poderia remanescer, mesmo para os cultores de qualquer espécie de filigrana teórica no plano da ciência do direito quanto à natureza jurídica da personalidade da OAB, que esta última está mais que legitimada para agir em juízo, formulando a pretensão que se especificará nos tópicos específicos desta petição inicial.

E, ainda, para um perfeito arremate da matéria em exposição, há de ser citado o dispositivo contido no artigo 5º do ECA, assim redigido:

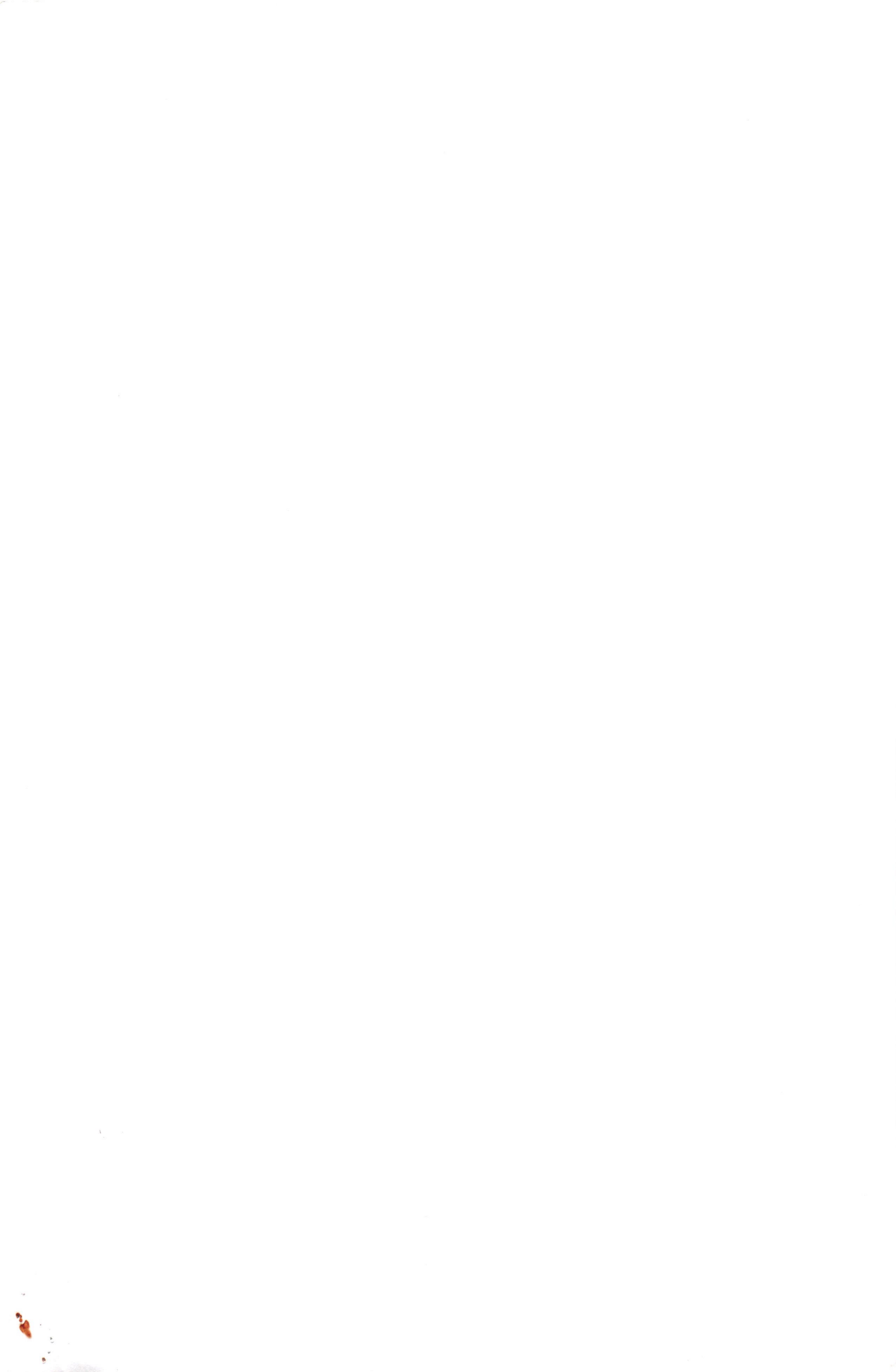
“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

A OAB, através de incontáveis iniciativas no plano institucional, tem buscado exigir que se cumpram os mandamentos da Constituição Federal e do ECA, as quais, apesar da contundência, insistência e determinação dos denodados membros de suas comissões temáticas, não tem surtido a necessária eficácia, haja vista a reiterada violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial na matéria que se discutirá em concreto nesta ação.

Em síntese, não será por procedimento omissivo ou comissivo que se imputará, futuramente, à OAB qualquer espécie de responsabilidade pela manutenção do atual “*status quo*” de violação ou, ainda, de negligência dos direitos da infância e da adolescência no Brasil e mais especificamente no âmbito territorial da representação deste Conselho Seccional, o do Estado de São Paulo.

É, pois, da mais absoluta responsabilidade legal e institucional que nasce a presente ação civil de autoria da OAB e das entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, para, mediante um provimento jurisdicional, buscar por um paradeiro definitivo às situações narradas no corpo desta exordial, em especial no que concerne aos interesses coletivos dos adolescentes autores de atos infracionais que se encontram internados nas dependências da FEBEM/SP.

## 2. DA LEGITIMAÇÃO DAS DEMAIS ENTIDADES AUTORAS



As demais associações que integram o polo ativo da presente ação civil são legalmente constituídas há pelo menos um ano, como fazem prova as cópias autênticas de seus atos constitutivos, e têm entre suas finalidades institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo de maneira linear e direta a disposição contida no inciso III do artigo 210 do ECA e, portanto, necessidade não há de nenhum comentário adicional sobre a sua legitimação “ad causam”.

### 3. DA LEGITIMAÇÃO PASSIVA

A Ré – FEBEM , cuja presença cotidiana e negativa nos meios de comunicação é fato absolutamente notório pelos procedimentos omissivos ou comissivos no desrespeito aberto aos mais elementares direitos dos adolescentes autores de atos infracionais que se encontram internados em suas unidades, é um ente fundacional que integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo e teria por missão e responsabilidade legal a tarefa de viabilizar, dentro dos parâmetros traçados no ECA, o correto cumprimento da medida de internação, obedecendo às premissas da proteção integral e à finalidade de resgate e ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

Como pisa e repisa a doutrina clássica do Direito Administrativo, o ente integrante da Administração Indireta está mais que jungido ao cumprimento do *princípio da legalidade*, o qual exige da totalidade de seus agentes a mais absoluta conformidade às disposições legais que disciplinem a sua ação administrativa, a qual, em momento algum, pode desbordar para a violação aberta do ordenamento jurídico – formal ou substancial – que rege a sua atividade, sendo certo que nenhuma dúvida remanesce quanto à vigência e à eficácia das disposições do ECA.

Em linguagem de fácil compreensão, a FEBEM, longe de materializar o imperativo constitucional da prioridade absoluta, mantendo os programas pertinentes ao cumprimento das medidas de internação em consonância com as disposições do ECA, executa diariamente um conjunto de ações, das quais resultam exatamente o óbvio oposto do comando legal, com a institucionalização de uma rotina prisional, da qual resultam rebeliões e fugas em massa, às quais sempre se sucedem os rotineiros tratamentos cruéis e degradantes, com o uso corriqueiro da tortura como instrumento para a chamada “manutenção da ordem”.



Esta conduta dos agentes públicos da FEBEM atinge o auge de seu cinismo quando a sociedade civil, apavorada pelos efeitos devastadores da violência, clama por uma solução para o problema, cuja complexidade estrutural é de difícil compreensão para o cidadão comum, e recebe como resposta daqueles agentes a necessidade de “apertar a contenção”, colocando em funcionamento unidades cada vez mais assemelhadas no plano arquitetônico e funcional aos presídios, a exemplo do que ocorre em Parelheiros e Franco da Rocha.

À toda evidência, não pode o agente público – *escravo do princípio da legalidade* – fazer oposição ao conteúdo da lei de regência, como se fora uma organização não governamental ou mesmo um partido político, aos quais é absolutamente legítimo lutar pela mudança de determinados paradigmas legais, desde que não neguem os parâmetros essenciais dos estados democráticos de direito.

Em resumo, os agentes públicos da FEBEM, numa acintosa provocação à sociedade civil e ao cidadão comum, cria e mantém uma verdadeira “indústria do medo”, isto é, mantém um aparato paralelo, que confronta as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais se entrechocam com o seu modelo organizacional, fundado na rotina prisional que só educa para a violência e para o confronto com os valores essenciais cultivados na sociedade: acesso à educação, à saúde, à cultura, ao lazer, entre outros tantos essenciais à dignidade humana.

O juízo de valor expresso no parágrafo antecedente poderia, a priori, ser qualificado de “forte” e, no entanto, vai no mesmo sentido e direção do ilustre Juiz do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, DIRCEU AGUIAR CINTRA JUNIOR, ex-presidente da Associação dos Juizes para a Democracia, que com propriedade assim se manifesta:

“Juizes e promotores conspiram contra o ECA, aplicando quotidianamente a medida de internação que deve ser, segundo os princípios que regem a questão, o último recurso, excepcional, só possível se os outros não puderem monitorar a questão. O testemunho de Rodrigo Stumpf ressaltou que o modelo de instituição de internação nas FEBEMs são anteriores ao ECA e comprometidos então, não com a proteção integral do menor, mas com o exercício da repressão, no sentido de ordenar a sociedade pela ótica dos obscurantistas que fizeram o golpe de 64.



O aumento da violência protagonizada pelo adolescente se deve à falta de atenção das instituições que não lhe mostram alternativa outra de vida digna. Vidas de meninos e meninas de rua são ceifadas diariamente neste país e caem no esquecimento. Vivem essas crianças a realidade do molestamento sexual e outras explorações.

As responsabilidades pessoais de governantes têm de ser cobradas, a genérica afirmativa de que o estado é culpado não basta, é preciso sim, denunciar a farsa que constituem programas como esse da Comunidade Solidária, de visibilidade política, que aplica recursos na área social, com base no clientelismo político e não de acordo com o mapa de carência social.

....  
É gravíssima a situação em que se encontram os adolescentes infratores neste país, não contam eles com o interesse da sociedade como um todo, globalmente mencionada, e muito menos com o interesse do estado, embora a Constituição Federal determine que sejam considerados como prioridade.

...  
Judiciário e Ministério Público, sem conhecer a profundidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma das leis mais sensíveis do mundo, abusam das internações, com as internações desrespeitam os princípios da brevidade e da excepcionalidade, reiterando práticas penais, quando deveriam se apresentar como educadores.

É preciso que a justiça se transforme nessa área em justiça educativa, abandonando qualquer perspectiva de repressão. Também existem falhas, no que toca à defesa, é preciso que a sociedade se mobilize, para que o devido processo legal com todas as suas garantias, passem a valer para os adolescentes infratores. Este, aliás, é o único aspecto do processo penal que deve ser rigorosamente transposto para a área dos adolescentes infratores, o do extremo rigor no processamento dos feitos e no direito à ampla defesa, evitando-se confissões e instruções truncadas e mal feitas.

Em São Paulo, por exemplo, é triste ver que no governo de um homem, historicamente comprometido com a democracia e reiteradamente comprometido com ela, não há nenhuma novidade na área há mais de 4 anos. Contrariando as expectativas da sociedade ainda recentes e as cogitações sobre as mudanças substanciais na área, foram mantidos os mesmos dirigentes que nesse período não forneceram resultados concretos, para a reeducação dos adolescentes infratores.



A FEBEM em São Paulo, que parece não contar com planejamento estratégico, projetos e metas, mantém-se até arquetonicamente uma prisão, assim o Poder Executivo vem traindo a Constituição Federal e o ECA, com o descaso que tem pela questão. No momento de grave crise mundial com recessão e inflação no Brasil, todo investimento na área social é de pequeno alcance. Mas, sem ele, permanecerá o caos e a violência, infratores hoje, criminosos amanhã. O poder executivo precisa implantar urgentemente o ECA, mudando os personagens dessa história de pobreza e miséria social. ...”

(extraído de “A violação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente no Brasil. O distanciamento entre a lei e a realidade./ Tribunal Permanente dos Povos – Bragança Paulista – São Paulo. EDUSF 2000, páginas 194, 195 e 196)

#### 4. DA ABERRANTE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 123 DO ECA

De maneira bastante precisa e didática, dispõe o artigo 123 do ECA que “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”.

À vista deste dispositivo legal, a FEBEM, em hipótese alguma poderia manter, como se constata em todas as notícias veiculadas sobre a instituição, o promíscuo “almoxarifado juvenil”, no qual convivem no mesmo espaço físico, adolescentes sem qualquer espécie de separação por critérios de faixa etária, compleição física ou gravidade dos atos infracionais, como se a determinação legal inexistisse ou tivesse sido relegada a um verdadeiro “pó de traque” programático, a ser cumprido se e quando as autoridades constituídas estiverem dispostas a lançar o seu velho olhar sobre os sofrimentos e os escombros humanos da adolescência perdida.

É, pois, inaceitável sob o ponto de vista jurídico, ético e organizacional que a norma do artigo 123 deixe de ser aplicada com o necessário rigor, em especial no que pertine às separações preconizadas, já que os seus objetivos nucleares são exatamente:



- a) na divisão etária, possibilitar estratégias educacionais compatíveis com cada uma das fases do desenvolvimento psicopedagógico da faixa correspondente, obrigando os agentes da FEBEM a montarem programas que correspondam à estas realidades diversas;
- b) na distinção pela compleição, o objetivo da norma é viabilizar a convivência entre os internos sem a sujeição determinada pelos mais fortes sobre os mais fracos;
- c) na separação pela gravidade do ato, é flagrante que o comando normativo visa impedir o clássico fenômeno da “contaminação”, isto é, impedir que os autores de infrações graves sejam transformados em “paradigmas”, influenciando os demais, como se fossem verdadeiros instrutores da denominada “escola do ensino fundamental da pré-criminalidade”.

Na modesta opinião dos autores da presente ação, desnecessária se faz qualquer espécie de digressão doutrinária para se entender o alcance da norma, o qual, na clássica linguagem do direito romano, o bom pai de família entende com exatidão, uma vez que o seu conteúdo é do mais elementar bom senso, dentro do sadio conteúdo pedagógico que marca a elaboração do ECA.

Os efeitos da não aplicação deste preceito também não carecem de comentários mais alongados, bastando para tanto a recordação da trágica imagem, numa das rebeliões ocorridas na FEBEM, do adolescente que sofria de deficiência mental, o qual terminou decapitado por um de seus pares, a qual foi “globalizada” pela CNN como exemplo indelével da degradação e da destruição humana determinadas pela omissão do Poder Público no cumprimento da lei.

Não argumente, ainda, no costumeiro exercício de cinismo institucional, a Fundação Ré que não implementa essas separações determinadas por lei em virtude da suposta ausência de “critérios científicos” para determiná-las ou, ainda, que seus recursos orçamentários são insuficientes para que a aplicação do preceito se faça com a necessária completude.



As inestimáveis contribuições da sociedade civil do Estado de São Paulo para os debates acerca do chamado “reordenamento institucional da FEBEM”, deram ao Poder Público inúmeras sugestões para que a norma fosse cumprida na íntegra, conforme comprovam os documentos anexados à presente.

Se os autores da presente ação civil não podem, como concordam, determinar o exato conteúdo da separação delimitada na norma, pois estariam invadindo pura e simplesmente a competência decisional da Administração Pública, na mão de direção inversa, a Administração não pode deixar de editar norma com conteúdo preciso, estabelecendo os critérios e assegurando o seu cumprimento na íntegra.

Nestes exatos termos, à vista dos irreparáveis prejuízos que a omissão da Fundação Ré já causou, inclusive com o sacrifício de vidas humanas, requerem os autores da presente ação a concessão de tutela antecipada a finalidade específica de determinar à FEBEM que, no prazo máximo de quinze dias, contados do despacho concessivo, edite a norma contendo os critérios determinantes da separação e, ainda, no prazo limite de 90 dias, implemente o conteúdo desta norma regulamentar, sob cominação expressa de aplicação de multa correspondente a 1/360 avos da dotação orçamentária anual do órgão por cada dia de atraso no cumprimento de ambos os preceitos (normatização e implementação).

##### 5. DA SONEGAÇÃO DOS DIREITOS DELIMITADOS NO ARTIGO 124 DO ECA

O propósito do legislador, ao assegurar os direitos enumerados de maneira exemplificativa no artigo 124, foi, exatamente, impedir a transformação do instituto da internação no “pré primário” da atividade carcerária, realçando a natureza de educação para a cidadania que se exige da instituição estatal responsável pela sua implementação.

Assim, ao contrário do que pensam os contumazes detratores do ECA, o legislador não editou “facilidades” ou “benesses” para “criminosos jovens”, mas pontificou sobre o alcance da norma restritiva da liberdade, que não retira do adolescente a sua condição de sujeito em formação, que deve ter uma noção exata do equilíbrio decorrente da restrição mais grave da internação articulado à sua formação, ou seja, ao retirá-lo do convívio social, por força da gravidade do ato infracional, não pode a instituição que o recebe decretar, por vias transversas, uma verdadeira “morte civil”, na qual o infrator transforma-se num Zumbi, acorrentado e sem vida.



Para se ter uma dimensão concreta da violação daqueles direitos, o Conselho Tutelar de \_\_\_\_\_, ao visitar a unidade \_\_\_\_\_, identificou as seguintes violações de direito: (desenvolvê-las com precisão a partir dos relatos dos tutelares para cada local específico).

Certo é, pois, que não se pode mais admitir qualquer espécie de conivência com esta realidade, uma vez que o resultado concreto deste arremedo de cumprimento da legislação é, exatamente, a disseminação da descrença da juventude em particular, e da cidadania, no geral, quanto à eficácia da lei, que tem como produto nesta área justamente o “encorajamento” para a permanência na marginalidade, já que a “lei dos homens” não é “pra valer”, sendo reduzida a simples discurso “de direitos humanos” para campanhas eleitorais.

Nestes exatos termos, à vista dos irreparáveis prejuízos que a omissão da Fundação Ré já causou, inclusive com o aumento elevado a enésima potência da violência no segmento infanto-juvenil, requerem os autores da presente ação a concessão de tutela antecipada a finalidade específica de determinar à FEBEM que, no prazo máximo de setenta e duas horas, contados da notificação pelo Conselho Tutelar da área de jurisdição onde se encontra a unidade, faça cessar o procedimento violador ou tome as providências indispensáveis ao suprimento da omissão no cumprimento da norma, sob a cominação expressa de aplicação de multa correspondente a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para cada uma das infrações detectadas pelo Conselho Tutelar no cumprimento dos direitos elencados no artigo 123. O valor ora apontado tem como fundamento o custo unitário mensal da manutenção de cada adolescente internado, conforme noticiaram com destaque os jornais e a mídia de maneira geral.

#### 6. DA VIOLAÇÃO DEFINITIVA DE DIREITOS: A TORTURA COMO MÉTODO DE CONTENÇÃO OU REMÉDIO “PÓS REBELIÃO”

É extensa e copiosa a cobertura de mídia, nacional e estrangeira, sobre o uso da metodologia do “cacete”, como fator de contenção dos internos da FEBEM, motivando inclusive a visita de representante da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, o qual, de maneira estupefata, ouviu os mais estarrecedores relatos, na conformidade do material anexado à presente.



Para qualquer sociedade que queira se afirmar como um estado democrático de direito, o requisito essencial é, justamente, eliminar qualquer espécie de tolerância quanto à prática da tortura, reprimindo-a de maneira exemplar, para concretizar um dos mais elementares direitos humanos, expresso no respeito à vida e à integridade física.

Ante à síntese do parágrafo anterior, desnecessário se mostra uma narração, cuja riqueza de detalhes poderia beirar a um verdadeiro exercício de expiação de culpas mas, em termos de resultados concretos, pouco acrescentaria à história da infâmia nacional, na qual se agregam os episódios dos mais remotos aos atualíssimos.

No caso concreto da FEBEM, é de um comovedor realismo e de uma inequívoca coragem, o fato do presidente da instituição, em entrevista ao jornal "Folha de São Paulo", ter admitido que a prática da tortura no interior da instituição é a verdadeira crônica de um evento anunciado, de difícil apuração, à vista ora da eventual exiguidade de prova de autoria, ora da lentidão das autoridades constituídas na sua apuração.

Certo é que o atual estado de coisas não pode ser tolerado, por melhores que sejam as intenções dos atuais dirigentes da FEBEM que, na expressão do poeta popular, vivem uma verdadeira "lucidez desatino, de ler no próprio destino, sem poder mudar sua sorte".

Só se enfrenta a tortura quando, de maneira verdadeira, se elimina a cumplicidade institucional com a sua prática, lançando as necessárias luzes sobre os cantos mais obscuros e intocados do âmago da instituição, a partir de firmes e corajosas intervenções externas, com o decidido apoio e empenho do Poder Judiciário, guardião por excelência do direito à vida e à integridade física.

Assim, os autores da presente ação civil, no âmbito e dentro dos propósitos específicos deste pedido de provimento jurisdicional, requerem a concessão de tutela antecipada, à vista da óbvia irreparabilidade dos danos decorrentes da prática da tortura, para a finalidade específica de determinar, a cada caso concreto de tortura, ainda que não apurada a autoria pessoal, dentro do princípio da responsabilidade objetiva do Estado pela reparação dos danos causados pela ação ou omissão de seus agentes, que seja fixada, a título de reparação dos danos morais, à vista da insuportabilidade da tortura, a importância de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), a serem depositados em caderneta de poupança em nome da vítima, ou de seus familiares, se da tortura resultar a morte desta última.



## 7. DO EFEITO DEFINITIVO DO DESCUMPRIMENTO DO ECA: A VITIMIZAÇÃO DO CIDADÃO

A passividade com que as instituições tem tratado o desrespeito sistemático às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente tem como resultado prático e intolerável a espiral de violência, na qual os adolescentes autores de atos infracionais tem sido objeto do mais nefasto recrutamento pelo denominado “crime organizado”, o qual, apesar do apagar das luzes da CPI que o investigou, continua a dar exemplos contundentes de sua força e eficácia.

Para utilizar a surrada linguagem da crônica policial, o crime organizado continua ganhando de dez a zero, apesar da torcida e da pressão da cidadania para que o resultado fosse, justamente o invertido.

Dando seqüência à linguagem figurada, o resultado do jogo só se inverterá se a sociedade utilizar a tática correta, isto é, “marcar sob pressão” as autoridades para que lance mão das alternativas do “jogo” que possibilitem o enfraquecimento do time adversário, minando os seus esquemas táticos.

Para além da investigação científica e da repressão articulada, que são remédios eficazes no enfrentamento da criminalidade organizada dentro da chamada “terapia de choque”, é indispensável que a sociedade exija que, simultaneamente, seja empregada também o necessário “tratamento homeopático”, com a aplicação do chamado “remédio de fundo”, que combate a causa da doença com as indispensáveis perseverança e determinação para recuperar a saúde.

Saindo do plano metafórico, por maior que seja a força das imagens, é indispensável que o Poder Judiciário, se este infelizmente não pode imunizar a sociedade, inventando uma vacina anti-violência, combata resolutamente ao lado das vítimas dos procedimentos omissivos ou comissivos do Poder Executivo, especialmente no que concerne à matéria específica da falência das estratégias de ressocialização dos adolescentes autores de atos infracionais, responsabilizando objetivamente a Fundação Ré quando esta permite a “fuga” ou, ainda, não toma as medidas necessárias de segurança para impedir o denominado “resgate” do interno pelos seus companheiros da criminalidade organizada.



Neste exato sentido, as entidades autoras requerem seja concedida tutela antecipada, haja vista a irreparabilidade dos efeitos danosos decorrentes da manutenção do atual status quo, para que a Fundação Ré indenize, a título de reparação de danos morais, o cidadão que for vítima de violência praticada por adolescente infrator que tenha empreendido fuga ou venha a ser resgatado de dentro das suas unidades, no montante de R\$ 1.000.000,00, a ser depositado em caderneta de poupança aberta em nome da vítima, ou de seus familiares, caso da violência venha a resultar a morte desta última.

#### 8. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de tudo quanto foi exposto é a presente para requerer seja a Fundação Ré citada para responder aos termos da presente ação, a qual deverá ser julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** com a condenação da ré à satisfação definitiva de cada um dos pedidos específicos formulados e alicerçados em tutela antecipada, aos quais deverão ser acrescentados os honorários advocatícios, a serem prudentemente arbitrados por Vossa Excelência ante à complexidade da ação ora proposta.

Provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, para além da prova documental ora ofertada, especificando-os no momento processual oportuno por determinação de Vossa Excelência.

A presente causa tem valor inestimável, à vista da sua natureza e finalidade.

Termos em que,  
P. deferimento.  
São Paulo,

CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR  
OAB/SP

JOÃO JOSÉ SADY  
OAB/SP

ROBERTO VOMERO MONACO  
OAB/SP 73.523

